

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO – PORTO ESPERIDIÃO - MT

Parecer Jurídico ao **Projeto de Lei n.º 018/2008**, que dispõe sobre **AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, e dá outras providências.

1 – O Prefeito Municipal enviou à Câmara de Vereadores, seguindo determinação legal, a Lei Orçamentária para o ano de 2008, referido Projeto de Lei trazia solicitação de autorização para abertura de Crédito adicional suplementar e transposição, remanejamento e transferência de recursos até o limite de 30% (trinta por cento).

2 – A Câmara de Vereadores ao apreciar referido Projeto de Lei entendeu que o percentual excedia a necessidade imediata do Executivo, e aprovou a abertura de Crédito Adicional Suplementar e transposição, remanejamento e transferência no limite de 03% (três por cento).

3 – Decorridos 06 (seis) meses de efetivação da Lei Orçamentária as dotações estão exauridas, mormente em função do recebimento de verbas a maior em projetos em execução.

4 – Obras como a pavimentação asfáltica da Rua Diego Sanches, localizada na sede do município, Quadra esportiva em execução no Distrito de Vila Cardoso, fruto de convênios realizados com o Governo Federal e Estadual receberam recursos a maior e extrapolaram as dotações previstas na Lei n.º 467/07 de 18/12/2007.

5 – As verbas recebidas para que possam ser empenhadas há necessidade de previsão dos valores nos orçamentos. Em função de recebimentos a maior as obras previstas não podem ser executadas por ausência de previsão dos valores a serem empenhados.

6 – Assim o município encontra-se impedido de executar as necessárias obras previstas no orçamento em função de ausência de dotações orçamentárias, acarretando prejuízos aos munícipes.

7 – O Executivo, por força do artigo 167, V e VI da Constituição Federal, solicitou à Câmara através do Projeto de Lei com comento, autorização legislativa para a abertura de Crédito Suplementar e para transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

8 – Assim sendo, o Parecer é favorável à Aprovação deste Projeto de Lei, vez que:

- A solicitação realizada está ancorada no artigo 167, V, VI da Constituição Federal.

- A aprovação não está obstada pela Lei n.º 8.840/99 (Lei Eleitoral) artigo 73, que trata das condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais. Os recursos recebidos são oriundos de convênios e obrigações preexistentes para execução de obra em andamento e com cronograma pré-fixado, portanto de transferência permitida.

Vale transcrever o ensinamento de Olivar Coneglian expresso na obra LEI DAS ELEIÇÕES COMENTADAS, 5.ª edição, 2008, pág. 340. “Se os recursos de destinam a cumprir obrigação formal preexistente, para execução de obra ou serviço em andamento, e com transferência é permitida. Dessa forma ficam a salvo os recursos advindos de convênios ou de contratos.”

Em vista da necessidade do município cumprir cronograma de obras em execução e da permissão legal conforme acima apresentado o **PARECER JURÍDICO é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM COMENTO.**

José de Barros Neto

OAB/MT 8841-B